PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria de Administração/SETOR DE LICITAÇÕES

OBJETO: Impugnação ao Edital - Pregão Presencial nº 01/2020.

I – SÍNTESE

A esta assessoria requisitou-se manifestar sobre a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2020, no qual o Leiloeiro Oficial DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, impugnou o referido Edital.

II - EXAME:

O Município na data de 13 de janeiro de 2020 publicou o edital nos seguintes termos:

"**ALCEU ALBERTO WRUBEL - PREFEITO MUNICIPAL** torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, na forma da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e 8.666/93 de 21 de junho de 1983, cujo processamento e julgamento dar-se-á por **MENOR PROPOSTA/PERCENTUAL,** em conformidade com as normas neste edital contidas e com a Lei n. 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, arts. 42 a 46.

1 TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO: O Objeto do presente pregão presencial consiste na contratação seleção de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, para preparação, organização e condução de Leilão Público de veículos e máquinas, da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, sem custo ao contratante".

I – O leiloeiro oficial **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, impugna o Edital para, como forma de garantir a isonomia do processo licitatório conforme preceitua a Constituição, alegando em suma que o edital é falho e omisso, pois não exige a apresentação de alvará municipal que exigiria em tese não é solicitado além da exigência Da declaração de regularidade de contribuinte individual, já que Leiloeiro é uma prestação e serviços personalíssima, além da não existência no edital de instrução para que que o contratado não integre sociedade, em suma requer em sua impugnação que o edital seja retificado e inclusos os itens apontados.

II - Preliminarmente o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 05 dias úteis anteriores a sessão pública do pregão.

Ocorre que esta impugnação foi recebida no dia 22/01/2020, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada.

Passamos a análise do mérito da referida impugnação;

O edital em questão exige do proponente caso declarado vencedor da etapa de proposta e lances os seguintes documentos:

- **DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (DENTRO DO ENVELOPE Nº2)**

- Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no envelope nº 02 "Documentos de Habilitação", os documentos a seguir relacionados:
- 6.1 Cédula de Identidade ou cartão CNPJ
- 6.2 Certidão de registro da atividade oficial de Leiloeiro ou empresa especializada em leilões perante a JUCESC, devidamente atualizada
- 6.3 Carteira de Exercício Profissional, devidamente atualizada, no caso de leiloeiro oficial.
- 6.4 Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, inclusive quanto à Dívida Ativa da União; abrangendo também as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.
- 6.5 Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda do Estado onde está sediada a licitante;
- 6.6 Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda do

Município onde está sediada a licitante;

- 6.7 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- 6.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- 6.9 Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido obrigatoriamente por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de realização de leilão público na forma presencial e on-line, simultaneamente.

Em anos anteriores o mesmo pregão foi lançado e os documentos solicitados permanecem iguais. Desse modo os documentos solicitados são considerados suficientes para comprovar, idoneidade, capacidade fiscal e financeira, além da comprovação mais importante, qual seja, a comprovação da do Registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

No caso em apreço, embora a impugnante possa alegar que a cobrança dos demais documentos apontados, esta é a primeira vez que esta administração recebeu uma impugnação sobre o assunto.

Além disso, a administração de Ponte Serrada já lançou outros pregões e jamais solicitou tais documentos, sua exigência nesse momento, por retificação do edital poderia cercear o direito de muitos participantes e prejudicar a lisura e isonomia do processo.

Outrossim, ao analisar os motivos da referida impugnação não cabe a administração exigir mais documentos uma vez que o edital publicado já é bem amplo nas comprovações.

III - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, essa assessoria jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada e **OPINA** pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 27 de janeiro de 2020.

ANDRÉ LUIZ PANIZZI
OAB/SC 23.051

Emanuela Martinelli
OAB / SC47641
PREGOEIRA.